



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.417 - MG (2015/0202194-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : M E B
RECORRENTE : M M B
ADVOGADOS : GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES
ALAOR DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
LUCIANO AYRES FURTADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 343 DO CP. MÃE E REPRESENTANTE LEGAL DE VÍTIMA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OBJETO MATERIAL DO CRIME. INVIABILIDADE. TESTEMUNHA. CONCEITO. *ANALOGIA IN MALAM PARTEM*. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ausente a similitude fática, não se configura a divergência jurisprudencial.

2. A mãe e representante legal da vítima menor de idade não tem legitimidade ativa para cometer o injusto do art. 342 do Código Penal e, por consequência, não pode figurar como objeto do delito do art. 343 do mesmo estatuto, por não se inserir no conceito de testemunha previsto nos dispositivos.

3. Se o próprio legislador, em clara hipótese de interpretação autêntica, definiu ele mesmo o conceito de testemunha (art. 415 do Código de Processo Civil/1973 e art. 288 do Código Civil), não cabe ao julgador se afastar dessa definição, para nela inserir aqueles a que a Lei vedou figurarem como testemunhas, mormente em se tratando de verificação de abrangência de norma incriminadora, em cuja interpretação é vedada a *analogia in malam partem*.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para absolver os recorrentes da imputação de prática do crime do art. 343, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.417 - MG (2015/0202194-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **M E B** e **M M B**, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0188.04.028623-2.

Em primeiro grau, foram os recorrentes condenados às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e pagamento de 12 dias-multa, como incursos no art. 343 do Código Penal. Tão só as defesas apelaram, porém o Tribunal estadual negou provimento aos recursos (fl. 361):

APELAÇÕES CRIMINAIS - SUBORNO DE TESTEMUNHA OU CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA COM O FIM DE OBTER PROVA DESTINADA A PRODUZIR EFEITO EM PROCESSO PENAL - ARTIGO 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - OFERECIMENTO E PROMESSA DE VANTAGENS PARA TESTEMUNHAS NEGAREM E CALAREM SOBRE A VERDADE EM DEPOIMENTO - GENITORAS DE VÍTIMAS DE CRIME SEXUAL - NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DOS ARTIGOS 206 A 208 DO CPP - CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS DEMONSTRADA - COMPROMISSO LEGAL - IRRELEVÂNCIA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Houve a oposição de embargos de declaração defensivos, acolhidos apenas para correção de erro material (fls. 385/390).

Em suas razões alegam os recorrentes, além da divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 343 do Código Penal, *tendo em vista que, se oferta de vantagem houve, o que se admite apenas para argumentar, não foi a nenhum dos agentes indicados no caput do artigo, sendo certo que mãe e representante legal de vítima não se enquadram no conceito de testemunha* (fl. 400).

Argumentam, ainda, que mesmo se as mães e representantes legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vítimas pudessem se enquadrar no conceito de *testemunha*, não ostentariam elas tal condição no momento da suposta prática delitiva, ocorrida quando a investigação ainda estava na fase policial. Assim, prosseguem, se não havia processo, seria descabido falar em *testemunha*.

Pedem o provimento do recurso, para com a absolvição dos recorrentes, pela atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Oferecidas contrarrazões (fls. 421/431), admitiu-se o recurso na origem (fls. 433/434).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 451):

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO DE PROMESSA DE VANTAGENS, RESPECTIVAMENTE, À MÃE E À REPRESENTANTE LEGAL DE MENORES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, DESTINADA A PRODUZIR EFEITO EM PROCESSO PENAL. 'CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA' QUE EMERGE DO CABEDAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVERSÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE A QUO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao alegado dissídio pretoriano, nota-se que não há identidade entre o caso sob exame e o julgado apontado como paradigma, pois neste, a própria vítima teria sido subornada, diferentemente do aresto recorrido, onde a mãe e a representante legal das menores o foram. Ausente a similitude fática entre os vv.

Arestos recorrido e paradigma, não há que se dar trânsito à irresignação fulcrada na alínea 'c' do permissivo constitucional.

2. Emerge do cabedal de provas do caderno processual que tanto a senhora VANIA como a Sra. MARILETE DE SOUZA ostentaram, nos autos da Ação Penal 25985-8/04 a 'condição de testemunha', suficiente, quantum satis, para permitir a imputação dos réus pelo crime do art. 343, parágrafo único, do Código Penal em decorrência da oferta de vantagens para 'alterar seus depoimentos'. Respecta maxima venia, ir além de tais quadrantes fáticos esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Parecer pelo conhecimento do apelo nobre pela alínea 'a' do permissivo constitucional e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.417 - MG (2015/0202194-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, o dissenso pretoriano não está configurado.

Destarte, no acórdão paradigma, a discussão dizia respeito ao oferecimento de vantagem à própria vítima do delito, ao passo que, no julgado recorrido, se trata da mãe e representante legal da vítima menor de idade. Ausente a similitude fática, não se configura a divergência jurisprudencial.

Assim, prossigo na análise do recurso apenas pela alínea a do permissivo constitucional.

Extrai-se do acórdão recorrido (fls. 366/368):

[...] resta indene de dúvida que ambos os acusados cometeram sim o delito tipificado no art. 343, parágrafo único, do CP, vez que cada um deles ofereceu e prometeu vantagens a testemunhas (Marcelo a Vânia, e Mário a Marilete) para negarem ou calarem a verdade em depoimento, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal que apurava o atentado violento ao pudor cometido por Mauricio, irmão dos acusados.

É o chamado suborno de testemunha ou corrupção ativa de testemunha.

Ora, o fato de os réus "pedirem" às testemunhas para "retirarem a queixa", ou melhor, a representação apresentada em desfavor de um irmão deles sobre crime sexual envolvendo a filha delas, isso em troca de certas vantagens (emprego, pagamento de telecurso, aparelho celular, compras de roupas e sapatos), nada mais é do que a conduta descrita no tipo penal do art. 343 do CP, com o aumento da pena do parágrafo único do citado artigo.

E nem se diga que Vânia e Marilete não se enquadram no conceito de testemunhas por serem genitoras e representantes legais das vítimas do crime sexual.

Nos termos do art. 202 do CPP, toda pessoa pode ser testemunha, de modo que não se pode excluir senão os sujeitos que o próprio código permite que sejam excluídos nos arts. 206, 207 e 208.

"Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206".

Verifica-se que a genitora de vítima não se enquadra em nenhuma das exceções estabelecidas pelo Código de Processo Penal e que testemunha *"é a pessoa que toma conhecimento de algo juridicamente relevante, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 472).

Assim, com total razão o magistrado sentenciante ao afirmar que as senhora Vânia e Marilete se encontram sob a pecha de testemunha no sentido que lhe deu o CPP.

Ademais, ainda que se entenda que as testemunhas Vânia e Marilete não tenham prestado o compromisso legal nos termos do art. 203 do CPP e que tenham sido ouvidas como informantes (o que a mim não parece, pois elas não se enquadram nas exceções dos arts. 206 a 208 do CPP), ainda assim configurou-se o crime em tela.

[...]

Por fim, diversamente do que tenta fazer crer a defesa, *"Não se exclui o fato cometido durante a tramitação de inquérito policial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, como antes enfatizado. Esse também o entendimento de Damásio de Jesus (Direito Penal – Parte Especial. 13. ed., 4, tir. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 4, p. 312)"* (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência/coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stocco. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1680).

[...]

Passo ao julgamento do mérito recursal.

O art. 343 do Código Penal dispõe que:

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Discute-se nos autos se, em havendo a prática de crime contra vítima menor de idade, poderia a mãe e representante legal desta, figurar como objeto material do delito do art. 343 do Código Penal, enquadrando-se no conceito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha previsto no tipo penal.

A meu sentir, a resposta passa pela análise do sujeito ativo do crime de falso testemunho, previsto art. 342 do Estatuto Criminal.

Diz o referido art. 342:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Penso eu que poderá ser objeto material do crime do art. 343 do Código Penal aquela pessoa que tenha legitimidade ativa para praticar o delito previsto no art. 342 do Códex Estatuto, ou seja, o crime de falso testemunho.

Com efeito, a essência dos dois tipos penais está em evitar que aquele tem a obrigação legal de dizer a verdade na instrução de processo, procedimento ou inquérito, não cumpra com essa obrigação, obstaculizando ou impedindo a adequada solução dos litígios.

Vale lembrar que os aludidos delitos constituem exceção pluralística à teoria monista adotada pelo Código Penal. Com efeito, embora haja a convergência entre a vontade do sujeito que oferece a proposta de vantagem e a vontade da testemunha, que a aceita e depõe falsamente, cada qual comete crime distinto.

A propósito:

PENAL. CONCURSO DE AGENTES. NATUREZA JURÍDICA. TEORIA UNITÁRIA. EXCEÇÃO PLURALÍSTICA. FALSO TESTEMUNHO. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO ADOTOU, NO CONCERNENTE A NATUREZA JURÍDICA DO CONCURSO DE AGENTES, A TEORIA UNITÁRIA OU MONISTA, SEGUNDO A QUAL TODOS AQUELES QUE CONCORREM PARA O CRIME, INCIDEM NAS PENAS A ELE COMINADAS (ART. 29, DO CP). ENTRETANTO, EXCEÇÕES PLURALÍSTICAS HÁ EM QUE O PRÓPRIO CÓDIGO PENAL, DESMEMBRANDO AS CONDUTAS, CRIA TIPOS DIFERENTES. E, POR EXEMPLO, O CASO DO FALSO TESTEMUNHO, HIPÓTESE EM QUE A TESTEMUNHA QUE FAZ AFIRMAÇÃO FALSA RESPONDE PELO DELITO DO ART. 342 E QUEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA, OFERECE OU PROMETE DINHEIRO OU OUTRA VANTAGEM PARA QUE AQUELA COMETA O FALSO NO PROCESSO PENAL, INCIDE NAS PENAS DO PARAGRAFO ÚNICO, DO ART. 343. PRECEDENTE DA CORTE. 2. NA ESPÉCIE, A CONDUTA DO RECORRENTE (ADVOGADO) E ATÍPICA, PORQUANTO LIMITOU-SE A INSTRUIR A TESTEMUNHA A DIZER ISSO OU AQUILO EM JUÍZO CRIMINAL SEM, FRISE-SE, CONFORME RESTOU CONSIGNADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DAR, OFERECER OU PROMETER QUALQUER VANTAGEM. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 147.394/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 19/5/1998)

RESP - PENAL - FALSO TESTEMUNHO - TESTEMUNHA - INFLUÊNCIA DE ADVOGADO - MERA ORIENTAÇÃO DO TESTEMUNHO - INEXISTÊNCIA DE OFERTA DE DINHEIRO OU OUTRA VANTAGEM - "PARTICIPANTE" E QUALQUER PESSOA QUE ATUA NO "ITER CRIMINIS". 'AUTOR', QUEM REALIZA O ATO DE EXECUÇÃO. O 'CO-AUTOR' CO-PARTICIPA DA EXECUÇÃO OU CONCORRE PARA QUE O AUTOR O FAÇA. O FALSO TESTEMUNHO É CRIME DE MÃO PRÓPRIA. SÓ O AGENTE INDICADO NO TIPO PODE SER 'AUTOR'. TAL DELITO NÃO SE CONFUNDE COM O CRIME PRÓPRIO. EM TESE, POREM, É ADMISSÍVEL A PARTICIPAÇÃO, DE QUE É EXEMPLO ORIENTAR TESTEMUNHA PARA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, NEGAR OU CALAR A VERDADE. O CÓDIGO PENAL DO BRASIL, EM ALGUNS CASOS, SECCIONOU A UNIDADE JURÍDICA, RESULTANTE DO CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 29). EXEMPLOS O ABORTO CONSENTIDO (ART. 124) E O ABORTO PRATICADO POR TERCEIRO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE (CP, ART. 126), A FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO (CP, ART. 318) E O CONTRABANDO OU DESCAMINHO (CP, ART. 334), A CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317) E CORRUPÇÃO ATIVA. (CP, ART. 333). O MESMO OCORREU COM O FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342), E O ART. 343 (SEM "NOMEN IURIS"). HÁ UM CRIME PARA CADA AGENTE. O DELITO DO PARTICIPE É DAR. OFERECER, OU PROMETER DINHEIRO OU QUALQUER VANTAGEM A TESTEMUNHA PARA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, NEGAR OU CALAR A VERDADE. A PENA COMINADA, DE OUTRO LADO, É A MESMA PARA AMBAS AS INFRAÇÕES. LOGICAMENTE, ESTABELECEU DISTINÇÃO ENTRE A CONDUTA DE QUEM INFLUENCIA OFERECENDO, OU NÃO, DINHEIRO OU OUTRA RECOMPENSA. VALE DIZER, SÓ INCRIMINOU O COMPORTAMENTO DE TERCEIRO QUE OFERECE A CONTRAPRESTAÇÃO RESTA, POR ISSO, ATÍPICA, A CONDUTA, SEM DUVIDA, IMORAL, CONTRÁRIA À ÉTICA, DO ADVOGADO QUE SE RESTRINGE A SOLICITAR QUE O DEPOIMENTO SE ORIENTE NO SENTIDO FAVORÁVEL AO REU.

(REsp n. 9.084/SP, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 17/3/1992)

Nesse contexto, a partir da verificação se as mães das vítimas e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, suas representantes legais, poderiam ser sujeito ativo do crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal), chegar-se-á à conclusão se as condutas praticadas pelos recorrentes enquadram-se no crime do art. 343 do Código Penal.

O art. 206 do Código de Processo Penal estabelece que a testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor. Estatui, ainda, que podem se recusar *o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstância* (grifo nosso). E, em relação a estes, o art. 208 do mesmo Estatuto dispensou o compromisso, quando tiverem que ser ouvidos.

Os dispositivos, entretanto, nada dizem em relação aos ascendentes ou representantes legais da vítima.

No silêncio da legislação processual penal, é de ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Na época dos fatos, vigia o Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 405 assim estabelecia (grifo nosso):

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 2º São impedidos:

I – **o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;**

II – o que é parte na causa;

III – **o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor; o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.**

[...]

§ 4º **Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Pela leitura do artigo, verifica-se que a mãe da vítima estaria impedida de atuar como testemunha, pela sua condição de ascendente (inciso I) e, sendo a vítima menor de idade, por ser sua representante legal (inciso III). Caso fosse imprescindível a sua oitiva, não seria deferido o compromisso legal previsto no art. 415 do Código de Processo Civil então vigente.

Outrossim, o artigo 228 do Código Civil também enumera as pessoas que não podem ser admitidas como testemunhas:

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;
- III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;
- IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;
- V - **os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.**

Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

Como se verifica, a mãe da vítima e, também, sua representante legal era impedida de depor e, se o fizesse, não prestaria o compromisso. Sem o compromisso, não há enquadramento no conceito de testemunha, devendo ser a pessoa impedida ou suspeita de depor ouvida na condição de informante.

Destarte, o próprio conceito de testemunha então previsto no art. 415 do Código de Processo Civil de 1973 vinculava essa condição ao compromisso de dizer a verdade. Assim, dizia o referido artigo:

Art. 415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, ainda, a existência de precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que a circunstância de o compromisso ter sido equivocadamente tomado em relação àqueles que são suspeitos ou impedidos de depor, não os transforma em testemunhas e, tampouco os torna sujeito ativo do crime do art. 342 do Código Penal.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE QUE TERIA PRESTADO FALSAS DECLARAÇÕES EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR SEU IRMÃO. PESSOA IMPEDIDA DE DEPOR COMO TESTEMUNHA (ARTIGOS 228 DO CÓDIGO CIVIL E 405, INCISO II E § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). OITIVA COMO MERA INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. No caso dos autos, a paciente foi acusada de praticar o crime de falso testemunho porque teria narrado "*atos que não correspondem à verdade, prejudicando a correta distribuição da justiça*" em ação indenizatória movida por seu irmão em face das Lojas Americanas S.A.

2. Não se desconhece a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da imprescindibilidade ou não de a testemunha estar compromissada para a caracterização do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, tendo esta Corte Superior de Justiça se orientado no sentido de que o compromisso de dizer a verdade não é pressuposto do delito. Precedentes do STJ e do STF.

3. Contudo, na hipótese em análise, a circunstância de a paciente haver prestado depoimento após ter aceitado o compromisso de dizer a verdade mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que ela sequer poderia ser considerada testemunha nos termos da legislação civil pátria, aplicável à espécie pelo fato de a afirmação em tese falsa haver sido fornecida em processo de natureza cível.

4. Com efeito, de acordo com o artigo 228, inciso V, do Código Civil, e com o artigo 405, inciso I, do Código de Processo Civil, não podem ser admitidos como testemunhas os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

5. Entretanto, o § 4º do artigo 405 da Legislação Processual Civil permite que o juiz ouça as pessoas impedidas ou suspeitas de testemunhar, sendo os seus depoimentos prestados independentemente de compromisso, e devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer.

6. No caso em exame, a paciente foi inquirida na qualidade de irmã do requerente da ação indenizatória, motivo pelo qual o fato de haver se comprometido a dizer a verdade do que sabia e lhe foi perguntado não possui qualquer relevo, já que pelo inciso II e pelo § 4º do artigo 405 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil estava impedida de testemunhar no caso, só podendo ser ouvida como informante, sem prestar o compromisso previsto no artigo 415 do mencionado diploma legal.

7. O crime disposto no artigo 342 do Código Penal é de mão própria, só podendo ser cometido por quem possui a qualidade legal de testemunha, a qual não pode ser estendida a simples declarantes ou informantes, cujos depoimentos, que são excepcionais, apenas colhidos quando indispensáveis, devem ser apreciados pelo Juízo conforme o valor que possam merecer.

8. Desse modo, sendo incontroverso que a paciente foi ouvida como informante, justamente pelo fato de ser irmã do autor da ação de indenização na qual o falso testemunho teria sido prestado, não pode ser ela sujeito ativo do citado ilícito.

9. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença por meio da qual a paciente foi absolvida sumariamente do crime de falso testemunho.

(HC n. 192.659/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011)

PENAL E PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. RÉU MARIDO DA DEPOENTE. PRECEDENTE DO STJ.

1 - Para a caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso. Precedentes.

2 - Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (esposa) com o réu, não se pode exigir-lhe diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição, pondo em risco até a mesmo a própria unidade familiar. Ausência de ilicitude na conduta.

3 - Conclusão condizente com o art. 206 do Código de Processo Penal que autoriza os familiares, inclusive o cônjuge, a recusarem o depoimento.

4 - *Habeas corpus* deferido para trancar a ação penal.

(HC n. 92.836/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/5/2010).

RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO DE IRMÃ BUSCANDO FAVORECER O IRMÃO.

1. Não incide na letra do art. 342, § 1º, do Código Penal - Falso Testemunho - a irmã do acusado, em depoimento no Plenário do Júri, ainda que sob compromisso, buscando obter prova favorável ao irmão. Neste caso, significativo o vínculo familiar. Não se pode exigir, humanamente, e, por isso, também pelo Direito, que a irmã deponha contra o irmão. Cumpre ponderar a fraternidade.

2. Recurso especial do Ministério Público conhecido, mas improvido.

(REsp n. 198.426/MG, Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 14/8/2001)

Nesse contexto, não é possível atribuir interpretação ao conceito de testemunha inculcado nos arts. 342 e 343 do Código Penal, de forma a nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserir as pessoas que, por força da própria legislação, são proibidas de funcionar como testemunhas e cujo depoimento, quando for imprescindível, ocorrerá sem o compromisso legal.

Se o próprio legislador, em clara hipótese de interpretação autêntica, definiu ele mesmo o conceito de testemunha (art. 415 do Código de Processo Civil/1973 e art. 288 do Código Civil), não cabe ao julgador se afastar dessa definição, para nela inserir aqueles a que a Lei vedou figurarem como testemunhas, mormente em se tratando de verificação de abrangência de norma incriminadora, em cuja interpretação é vedada a *analogia in malam partem*.

Sobre o tema:

[...]

A aplicação do procedimento analógico no Direito Penal é objeto de tratamento particular. Encontra-se proibida em relação às normas penais em sentido estrito, quais sejam, as que definem infrações e cominam penas (as denominadas normas penais incriminadoras). Não pode a analogia criar figura delitiva não prevista expressamente, ou pena que o legislador não haja determinado. Contra ela vige a regra de reserva legal em relação aos preceitos primário e secundário das normas definidoras de condutas puníveis. O juiz criminal não pode lançar mão do suplemento analógico para admitir infração que não esteja expressamente definida (CP, art. 1º).

[...]

Nessas hipóteses, poder-se-á, quando muito, lamentar a existência de omissões. Mas não poderão elas ser jamais preenchidas pelo intérprete através do suplemento analógico.

É proibida, portanto, a analogia *in malam partem*.

[...]

(JESUS, Damásio de. Direito Penal, Volume 1: parte geral – 33. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, págs. 96/97).

Assim, a mãe e representante legal da vítima menor de idade não tem legitimidade ativa para cometer o injusto do art. 342 do Código Penal e, por consequência, não pode figurar como objeto do delito do art. 343 do mesmo estatuto, por não se inserir no conceito de testemunha previsto nos dispositivos.

Conclui-se, portanto, que, não obstante censurável a conduta praticada pelos recorrentes, não se enquadra ela no tipo penal do art. 343, parágrafo único, do Código Penal, impondo-se a sua absolvição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento**, para absolver os recorrentes da imputação de prática do crime do art. 343, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0202194-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.549.417 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02862327620048130188 10188040286232001 10188040286232002 10188040286232003
188040286232 2862327620048130188 45228720028260491

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M E B

RECORRENTE : M M B

ADVOGADOS : GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES
ALAOR DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
LUCIANO AYRES FURTADO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.417 - MG (2015/0202194-2)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. E. B. e M. M. B. interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, **mantendo, por conseguinte, sua condenação, por corrupção de testemunha (art. 343 parágrafo único, do CP)**, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

Em suas razões, alegam os recorrentes violação do art. 343 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, na medida em que não teria havido oferecimento de vantagem e, ainda que houvesse, as mães e os representantes legais das vítimas não se enquadrariam no conceito de testemunha.

O relator conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, deu-lhe provimento, a fim de absolver os recorrentes do crime de falso testemunho, sob o argumento central de que "a mãe e representante legal da vítima menor de idade não tem legitimidade ativa para cometer o injusto do art. 342 do Código Penal e, por consequência, não pode figurar como objeto do delito do art. 343 do mesmo estatuto, por não se inserir no conceito de testemunha previsto nos dispositivos".

Pedi vista para melhor análise do tema e, desde logo, já adianto que irei divergir pelos fundamentos que se seguem.

I. Esclarecimentos iniciais

De início, faço observar que a legitimidade ativa para a ação penal, é privativa do Estado, sendo o seu exercício atribuído ao órgão do Ministério Público, à exceção das hipóteses legais em que o ofendido pode tomar a iniciativa da persecução. Por sua vez, quem pratica infração penal detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

Logo, não há que se falar, com a devida vênia, em ilegitimidade para a ação penal, pois esta foi movida pelo órgão a tanto constitucionalmente incumbido e contra a parte a quem se atribui a prática criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca ao objeto material do crime de falso testemunho e do crime de corrupção ativa de testemunha (arts. 342 e 343 do CP, respectivamente), vale observar que **o objeto material de um crime é a pessoa ou a coisa sobre a qual recai a conduta delituosa (aquilo que tal ação atinge)**. Segundo Magalhães Noronha, o objeto material do delito "é, pois, **o homem ou a coisa sobre que incide a conduta do sujeito ativo**. Mais adequado seria, talvez, chamá-lo objeto da ação" (*Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1988-1993, v. 1, p. 112).

Logo, há casos em que o sujeito passivo coincide com o objeto material do crime, como ocorre, *v.g.*, com o homicídio; em outros, porém, o sujeito ativo pode não coincidir com o objeto material, como se dá, *v.g.*, com o crime de furto (o sujeito passivo é a vítima e o objeto material, a coisa furtada).

II. *Quaestio iuris*

Feitas essas breves considerações preliminares, destaco o *punctum saliens* que motivou meu pedido de vista: **a genitora da vítima pode ser considerada testemunha para efeitos do crime previsto no art. 343 do CP (corrupção ativa de testemunha)?**

A fim de responder tal questão, releva sublinhar que os arts. 342 e 343 do CP, relativamente ao conceito de testemunha, se imbricam. Por isso, estou de acordo com a ideia verbalizada pelo relator de que, se tais conceitos são os mesmos para ambos os delitos, a testemunha a que se refere o art. 343 deve ser considerada também para efeitos do art. 342.

Essa constatação é importante, na medida em que **o delito de corrupção ativa de testemunha é uma exceção à teoria monista** adotada pelo Código Penal (art. 29), porquanto o corruptor – isto é, aquele que dá, oferece ou promete dinheiro ou qualquer outra vantagem – responde pelo crime do art. 343 do CP, enquanto aquele que se deixa corromper o faz como incurso no art. 342, § 1º, do mesmo diploma legal. Então, nada mais coerente que o conceito de testemunha de que trata o art. 343 seja o mesmo daquele previsto no art. 342.

Mas o conceito *ipso iure* de testemunha, que subjaz à diretriz delineada pelo art. 202 do CPP ("Toda pessoa poderá ser testemunha"), compreende **toda pessoa chamada em juízo ou na fase inquisitorial para declarar, positiva ou negativamente, fatos que digam respeito ao delito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de apuração ou de processo penal. Em conformidade com o que já sustentava Mittermaier, se qualifica como testemunha **"o indivíduo chamado a depor segundo sua experiência pessoal, sobre a existência e a natureza de um fato"** (*Tratado da Prova em Matéria Criminal*. Campinas: Bookseller, 1996, p. 231). Sob esse prisma, **qualquer pessoa, quando chamada a depor em juízo ou em investigação criminal, será testemunha, à exceção** apenas do réu, a vítima e dos peritos, cujas oitivas possuem objetivos, natureza e regramentos distintos.

Sem embargo, a lei processual penal traz algumas especificidades em relação a "ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado" (art. 206 do CPP), **os quais podem recusar-se a depor** e, também em relação às "pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho" (art. 207 do CPP), **que são proibidas de depor.**

No tocante ao **compromisso que a testemunha deve prestar quando chamada a depor, conforme dicção do art. 203 do CPP**, o art. 208 do CPP dispensa as seguintes pessoas de firmá-lo: "[...] doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206". **Elas, portanto, estarão dispensadas de se comprometer a dizer a verdade e serão ouvidas como testemunhas informantes (declarantes).**

Mas é de se observar que, embora sejam classificadas como informantes ou declarantes, **não perdem a condição de testemunha.**

Nesse contexto, poder-se-ia conjecturar que o fato de não lhes ser imposto o compromisso legal de dizer a verdade implicaria, em tese, possível interferência na prática do crime previsto no art. 342 do CP. **Entretanto, sob nenhuma circunstância, nem sequer teoricamente, influenciaria na prática do delito descrito pelo art. 343 do mesmo diploma.**

De fato, embora o objeto jurídico tutelado em ambos seja o mesmo, isto é, a administração da justiça, mostra-se admissível, **in thesis**, não se exigir, v.g., de uma mãe, em estado de anormalidade pelo sofrimento causado com a imputação criminosa ao filho, que com seu depoimento dê suporte probatório para a acusação. Em tal hipótese, seria até discutível a incidência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, **o mesmo raciocínio não ocorre**, sob nenhum ângulo, com o **delito de corrupção ativa de testemunha, cuja interferência na administração da justiça se dá sob a ótica do agente que obtém afirmação falsa de testemunha, mediante o suborno**. Certo é que, independentemente do êxito da empreitada criminosa (efetiva ocorrência do depoimento falso), o crime está consumado com a ação de "dar, oferecer ou prometer" dinheiro, vantagem ou qualquer outra vantagem", o que implica dizer que o delito, quanto ao resultado, é formal. Aliás, destaca Nelson Hungria que "A dação, oferta ou promessa de dinheiro ou vantagem com o fim de obter falso testemunho ou falsa perícia constitui [...], ainda quando recusada, [...] crime autônomo e consumado" (*Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 487).

É importante salientar que **a testemunha informante** de que trata o art. 206 do CPP, **embora desobrigada de prestar o compromisso, conforme o art. 208 do CPP, não se desincumbe de descrever os fatos como efetivamente foram percebidos por ela**. Do contrário, serviria a lei de incentivo à inverdade, ao engodo ou à distorção de fatos, em nítida afronta ao próprio objeto jurídico tutelado, que é a administração da justiça.

Alinho-me à maioria dos doutrinadores, entre os quais destaco Nelson Hungria, ao assinalar que "[...] **quando o depoente é daquelas pessoas que podem eximir-se da obrigação de depor [...]**" e "**abre mão da faculdade de não depor, fica sujeita [...] às penas do testemunho falso, caso venha a faltar com a verdade**" (*Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 482). Nesse sentido, também, Luiz REGIS PRADO (1994, p. 94 *apud* Cezar Roberto Bitencourt. *Código Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1.137) e Magalhães NORONHA (*Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 4, p. 368), entre outros.

Tal posição me parece consentânea, *ex auctoritate legis*, com os arts. 342 e 343 do Código Penal, haja vista que **o cometimento do delito não se dá com a quebra do compromisso feito em juízo – compromisso, saliente-se, que não é elementar do crime de perjúrio –**, mas com a violação do dever jurídico de falar a verdade.

A essência do testemunho, portanto, não está no compromisso prestado (que serve apenas para dar maior força ou prestígio probante ao depoimento), **mas no dever de dizer a verdade** (qualquer testemunha, ainda que informante). É o que se extrai do tipo objetivo previsto no art. 342: "fazer afirmação falsa", "negar ou calar a verdade". Segundo Luiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regis Prado, "a essência da antijuridicidade no falso testemunho é a transgressão da obrigação de dizer a verdade". E arremata: **"Qualquer das pessoas enumeradas ut supra, tanto aquele que não se utilize da faculdade de recusa (art. 206 CPP) como o desobrigado pelo segredo (art. 207), comete falso testemunho, caso venha a falsear a verdade"** (Curso de direito penal brasileiro. Parte especial. São Paulo, 2010, v. 3, p. 665-667).

Pouco importa – mercê da classificação ou do rótulo que seja imprimido à testemunha – a existência ou não de compromisso para que se incorra no crime de falso testemunho, bastando, por isso mesmo, que a descrição contida no depoimento prestado à autoridade judicial não corresponda, intencionalmente, às percepções e aos sentidos experimentados. Isso porque deve existir, segundo Malatesta, "presunção de que os homens percebam e narrem a verdade, presunção fundada, por sua vez, na experiência geral da humanidade, a qual mostra como na realidade, e no maior número de casos, o homem é verídico; verídico, que encontra na verdade, mais facilmente que na mentira, a satisfação de um bem ingênito" (MALATESTA, Nicola. *A lógica das provas em matéria criminal*. Campinas: Bookseller, 2005, p. 319).

Mas, ainda que assim não fosse, é dizer, ainda que não se responsabilizassem as testemunhas referidas no art. 206 do CPP pelo crime do art. 342 do CP, **de nenhum modo tal interpretação poderia servir para afastar a responsabilidade daquele que procura (ou logra) interferir na atividade jurisdicional do Estado, por meio de suborno.** Como não entender configurado o tipo penal positivado no art. 343 do CP em relação ao agente que promete vantagem a mãe da vítima para que produza prova falsa em juízo?

Sob essa perspectiva, **e com muito mais razão, o crime de corrupção ativa de testemunha não deixa de existir quando o suborno se volta contra a mãe da vítima, como ocorreu no caso (mãe de vítimas de abuso sexual), pela simples constatação de que ela, ao contrário do que ocorre com a mãe do acusado que não deseja ver destituída a liberdade de seu filho, almeja justamente o total esclarecimento dos fatos.** A corrupção da mãe da vítima representa, a meu juízo, notável desvalor da ação, que suplanta, inclusive, eventual suborno a testemunha que não tem vínculos com a vítima.

Por fim, vejo com ressalvas a transposição, *tout court*, de conceitos de testemunha extraídos do direito civil para a seara penal, seja porque o próprio processo penal esgota a definição do instituto, seja porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espectro de abrangência imprimido ao conceito de testemunha, por ambos os ramos, é absolutamente distinto, sobretudo em virtude da relevância dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Aliás, **os três precedentes apontados pelo relator para reforçar o raciocínio desenvolvido em seu voto não se aplicam ao caso.** O primeiro, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, além de tratar de falso testemunho prestado em ação indenizatória (e não em ação penal como no caso), confirma, no item 2 da ementa, que esta Corte Superior de Justiça se orientou "no sentido de que o compromisso de dizer a verdade não é pressuposto do delito". O segundo, da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, logo no item 1 da ementa, afirma: "para caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso". O item 2 do referido precedente, na verdade, apenas reconheceu a incidência de excludente o que, também ocorreu com o precedente citado do Ministro Fernando Gonçalves.

III. Conclusão

Partindo de tais premissas, é possível concluir que os recorrentes, em tese, praticaram o delito do art. 343 do Código Penal, pois, segundo o acórdão (fls. 366):

Diante desse contexto, resta indene de dúvida que ambos os acusados cometeram sim o delito tipificado no art. 343, parágrafo único, do CP, **vez que cada um deles ofereceu e prometeu vantagens a testemunhas (Marcelo a Vânia, e Mário a Marilete) para negarem ou calarem a verdade em depoimento, com o fim de se obter prova destinada a produzir efeito em processo penal que apurava o atentado violento ao pudor cometido por Maurício, irmão dos acusados (destaquei).**

Ademais, a conclusão que se extrai do aresto recorrido – que afirmou ser **incontroverso terem os recorrentes oferecido ou prometido vantagens a testemunhas**, descrevendo, dessa forma, a prática do crime previsto no art. 343 do CP – não permite, pela via do recurso especial, ser confrontada com a alegação de não ter havido a promessa de vantagem, porquanto exige o reexame de matéria fática (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

No que tange à alínea "c", estou de acordo com o relator quanto à ausência de similitude fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos fundamentos expostos, peço vênica para, conclusivamente,
negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0202194-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.549.417 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02862327620048130188 10188040286232001 10188040286232002 10188040286232003
188040286232 2862327620048130188 45228720028260491

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 23/08/2016
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M E B

RECORRENTE : M M B

ADVOGADOS : GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES
ALAOR DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
LUCIANO AYRES FURTADO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro conhecendo parcialmente do recurso e, nesta extensão, dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.